

O Ministério Público e a investigação criminal

The Public Prosecutor's Office and criminal investigation

Marcos Venicius Malveira de Lima¹

Genesis Bartista Figueredo²

RESUMO

Introdução: O Ministério Público é uma importante instituição que ganhou um grande reconhecimento jurídico após promulgação da Constituição Federal de 1988. A Polícia Judiciária tem papel relevante no ordenamento jurídico pátrio e tem por função constitucional de servir como órgão auxiliar do Poder Judiciário. Existe na doutrina brasileira uma grande polêmica sobre qual é o verdadeiro papel do Parquet na investigação criminal. **Objetivo:** O presente trabalho tem por objetivo apresentar a atual discussão sobre a possibilidade de o Ministério Público realizar ou não diretamente a investigação criminal. **Método:** Foi realizada uma revisão narrativa onde foram apresentados os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis presentes na doutrina e na jurisprudência sobre o papel do Ministério Público na investigação criminal. **Resultados:** São apresentadas as diversas correntes de pensamento sobre a possibilidade de o ministério público realizar diretamente a investigação criminal. **Conclusão:** A atuação do Ministério Público na investigação criminal não prejudicará o papel da Polícia Judiciária e nem retirará do Delegado de polícia a presidência do inquérito policial.

Palavras-chave: Investigação Criminal; Ministério Público; Inquérito Policial.

ABSTRACT

Introduction: The Public Prosecutor's Office is an important institution that gained a great legal recognition after promulgation of the Federal Constitution of 1988. The Judiciary Police plays a relevant role in the legal order of the country and has the constitutional function of serving as an auxiliary body of the Judiciary. There is a great controversy in Brazilian doctrine about the true role of Parquet in criminal investigation. **Objective:** The objective of this paper is to present the current

¹Discente do 6º período Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Acre – Campus Universitário – Br 364 Km 04 – Distrito Industrial - CEP: 69.920-900, Rio Branco – Acre; (68) 3215-2558; marcos.malveira@ac.gov.br

²Discente do 6º período Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Acre – Campus Universitário – Br 364 Km 04 – Distrito Industrial - CEP: 69.920-900, Rio Branco – Acre

discussion about the possibility of the Public Prosecutor's Office conducting criminal investigation directly or not. **Method:** A narrative review was carried out in which the main favorable and unfavorable arguments were presented in the doctrine and jurisprudence on the role of the Public Ministry in the criminal investigation. **Results:** The different currents of thought are presented on the possibility of the public prosecution directly conducting the criminal investigation. **Conclusion:** The role of the Public Prosecutor in the criminal investigation will not jeopardize the role of the Judicial Police and will not remove the presidency of the police investigation from the Police Delegate.

Keywords: Criminal Investigation; Public Prosecutor's Office; Police Inquiry.

INTRODUÇÃO

Atualmente muito se discute sobre a possibilidade de o Ministério Público realizar a investigação criminal. As funções de investigar e de servir como órgão auxiliar do Poder Judiciário foram reservadas às polícias Federal e Civil pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal estabeleceu ao Ministério Público a titularidade da ação penal, excluindo os casos de ação penal privada ou quando a ação penal não foi intentada no prazo legal. O Ministério Público reclama a prerrogativa de realizar a atividade investigatória diretamente, mesmo sem autorização legal¹.

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tem por princípios a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional².

Para Távora e Alencar³, o inquérito policial é a primeira fase da persecução criminal, sendo a segunda, a fase processual na qual é submetida a ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a persecução penal estatal se constitui em duas etapas bastante distintas, primeiramente tem-se a investigação preliminar, gênero do qual é espécie o inquérito policial, que tem por meta formar lastro probatório mínimo para a deflagração da fase seguinte, que é o processo penal desencadeado pela propositura de ação penal perante o Poder Judiciário.

Assim, o inquérito policial é um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para uma infração penal e de sua correspondente autoria, para

que o Ministério Público, titular da ação penal, possa ingressar em juízo. Portanto, tem-se o inquérito policial como um procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial⁴.

O presente artigo tem por objetivo discutir se o Ministério Público pode realizar diretamente a investigação de cunho criminal, função essa reservada precipuamente a autoridade policial. O artigo discorrerá sobre o papel da polícia judiciária no Brasil, os conceitos e a função do inquérito do policial no sistema processual penal brasileiro, apresentará as funções do Ministério Público e também os variados argumentos e posições existentes sobre o tema tão controverso.

MÉTODO

Este artigo é produto de uma revisão narrativa, onde foram utilizados livros e artigos jurídicos com os temas relacionados ao Ministério Público e investigação criminal. Foi construída uma síntese pessoal dos autores, com o propósito de apresentar diversas correntes de pensamento sobre a possibilidade de o Ministério Público realizar diretamente a investigação criminal.

A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

A segurança pública é um dever do Estado que utiliza a polícia para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Os órgãos policiais são constituídos pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das Polícias Cíveis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Portanto, a polícia tem a incumbência de preservar a paz social e intervir nos conflitos mediante atividade de investigação para apurar as infrações que venham ocorrer^{3,5}.

Conforme define a Constituição Federal, cabe a Polícia Federal, órgão mantido pela União²

apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei”;

exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Em relação a polícia civil, a Carta Magna determina que “às polícias cíveis, dirigidas por delegados de

polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Para Fernando Capez⁴, a polícia judiciária divide-se quanto ao objeto da seguinte forma: a) polícia administrativa (ou de segurança) tem um caráter preventivo, tem por objetivo impedir a prática de atos lesivos a bens individuais e coletivos, atua com discricionariedade, independentemente de autorização judicial, b) polícia judiciária tem por função auxiliar à justiça, atua quando os atos que a polícia administrativa pretendia impedir não foram evitados. Tem por finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Na esfera Federal, as atividades de polícia judiciária cabem, com exclusividade, à Polícia Federal, no âmbito estadual, cabem as Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de polícias de carreira, sem prejuízo de outras autoridades.

Portanto, a polícia judiciária possui atuação de natureza repressiva, que age após a ocorrência de infrações, objetivando reunir elementos para a apuração da autoria e materialidade delitiva. A polícia judiciária tem por missão primordial a elaboração do inquérito policial, incumbida de fornecer às autoridades judiciárias (judicárias) as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, a realização de diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público e cumprir os mandados de prisão e representar, caso necessário, pela decretação de prisão cautelar³.

Conforme ensina Guilherme Nucci⁵ cabe à autoridade policial a presidência do inquérito policial, contudo as diligências realizadas podem ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público, que possui o controle externo da polícia. Neste sentido, tem-se o art. 2º da Lei 12.830/2013 que preceitua:

as funções de polícia judiciária e a apuração penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados e que interessem à apuração dos fatos.

O INQUÉRITO POLICIAL

O termo inquérito deriva do verbo inquirir, que significa investigar, querer, saber, pesquisar. É o nome utilizado para designar um procedimento oficial, legal e formal para se apurar um fato criminoso. Assim, o inquérito é uma fase de investigação, em regra promovida pela polícia judiciária, que possui natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal⁶⁻⁷.

Neste sentido, Renato Brasileiro Lima¹, afirma que é um procedimento de natureza instrumental, que se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou a arquivamento da persecução penal e que possui dupla função, preservadora e preparatória.

Rangel⁸ afirma que o nosso código de processo penal não define de forma clara o que vem a ser inquérito policial nem o seu objeto, que é a investigação criminal, contudo o Código de Processo Penal Português define assim: “O inquérito policial compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (CPP português – art. 262, item 1)”.

Portanto, a natureza jurídica do inquérito policial é de um procedimento administrativo, não se trata de um processo judicial, nem de processo administrativo, porquanto dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Nesse momento, ainda não existe o exercício de pretensão acusatória. Logo, não se pode falar em partes, *stricto sensu*, já que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia processual dialética¹.

O objetivo principal do inquérito policial é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não se pode esquecer que o inquérito serve para a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada. Assim, a finalidade do inquérito policial é apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares⁴⁻⁵.

A condução da investigação das infrações penais por meio do inquérito policial ou outro procedimento equivalente (por exemplo, termo circunstanciado) cabe ao Delegado de Polícia, conforme o art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830/13. Como atividade administrativa vinculada, o inquérito policial atribuído a um Delegado somente poderá ser avocado ou redistribuído a outro por ato fundamentado do superior hierárquico nos casos de interesse público ou por inobservância dos procedimentos previstos em regulamentos e leis orgânicas que prejudiquem a eficácia da investigação (art. 2º, §4º, da Lei nº 12.830/13), ou nos casos de comprovada suspeição da Autoridade Policial (art. 107 do CPP)⁶.

Também, para Eugenio Pacelli de Oliveira⁷, quem preside e conduz o inquérito policial é o Delegado de Polícia ou o Delgado de Polícia Federal, e apenas eles, conforme o regramento da Lei 12.830/13 e que trouxe importante alteração que diz respeito da impossibilidade de remoção arbitrária do Delegado de Polícia, o que confere maior transparência à atividade de investigação.

No mesmo sentido temos Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar³ que escrevem:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, **presidido pelo delegado de polícia**, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado. Pontue-se que a Lei nº 12.830/2013, ao dispor sobre a investigação criminal **conduzida pelo delegado de polícia**, deixa consignado que a apuração investigativa preliminar tem como objetivo apuração de circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais (art. 2º, § 1º). (Grifo nosso).

O MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal em seu artigo 127, caput, apresenta a definição de Ministério Público, a saber: “é instituição permanente, essencial à função de jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”².

Para Oliveira⁷ o Ministério Público cumpre um papel relevante no modelo processual acusatório brasileiro, a partir do resultado da ampliação dos poderes de intervenção estatal sobretudo no campo penal: a necessidade de impedir a vingança privada. Portanto, o Ministério Público é um órgão de Estado responsável pela promoção da persecução penal, retirando do juiz quaisquer

funções de natureza pré-processual (ou investigatórias), desde que atinentes à apuração dos fatos e à formulação da acusação, como a de depurar e preservar o quanto possível a sua imparcialidade.

A Carta Magna estabeleceu como função institucional do Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior” (CF. art. 126, VIII). Portanto, aqui também temos o reforço ao sistema acusatório, onde o *Parquet* entrega-se à função de controlar as atividades policiais, visando uma melhor colheita do suporte probatório mínimo que irá sustentar eventual imputação penal. Contudo o Ministério Público não passa a ser um órgão correcional da polícia, mas sim, um órgão fiscalizador das atividades de polícia, seja ela judiciária ou preventiva⁸.

Já o art. 257, do Código de Processo Penal, define que cabe ao Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública e a fiscalização da lei. Portanto, como fiscal da lei (*custos legis*) o *Parquet* deve ser sempre imparcial tanto subjetiva, quanto objetivamente. Ainda mais, é importante relatar que com a súmula nº 234, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento que “a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”³.

Em razão do objetivo deste artigo, no que tange a possibilidade do Ministério Público conduzir investigação criminal, é importante relatar que o *Parquet* tem por funções institucionais conforme estabelece a Carta Magna de: promover, privativamente, a ação penal pública; promover o inquérito civil e ação civil pública em defesa dos interesse públicos, dos interesses difusos e coletivos e, ainda, dos interesses individuais indisponíveis; requisitar a instauração de inquérito policial, bem como as diligências necessárias à colheita dos elementos necessários ao oferecimento da denúncia em juízo².

Portanto, as diferentes interpretações dos preceitos legais e principalmente dos mandamentos constitucionais possibilitaram o surgimento do debate sobre a exclusividade da investigação criminal pela Polícia Judiciária e a legitimidade de o Ministério Público realizar suas próprias investigações criminais.

POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZAR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Para Gomes⁹, a impossibilidade do Ministério Público conduzir investigação criminal sustenta-se que a Polícia Judiciária incumbe a instauração da *informatio delicti*, com atribuição de efetuar a atividade investigatória no que tange à prática de infração pena e respectiva autoria. Ao Ministério Público caberia apenas determiná-la mediante requisição e de fiscalizá-la visando à formação da sua *opinio delicti*, e o referido autor complementa:

Fundamenta-se, o referido posicionamento, do qual não compartilhamos, na interpretação do artigo 144, inciso IV e §4º, que regem a atuação das polícias civis, e no artigo 123, incisos VII e VIII, referentes às funções institucionais do Ministério Público, mais especificamente ao controle externo da atividade polícia e à requisição de diligências investigatórias e de instauração de inquérito policial.

Na mesma linha de raciocínio, temos o artigo 144, §1º, inciso IV, da Constituição Federal também pode ser utilizado como argumento contrário à condução da investigação criminal pelo Promotor de Justiça, na medida em que conferiria a Polícia Judiciária a sua exclusividade, ao dispor que “A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a exercer, **com exclusividade**, as funções de polícia judiciária da União” (grifo nosso)².

Luciana Boiteux¹⁰ defende que, conforme a sistemática do direito brasileiro, ao Ministério Público não foram atribuídos poderes para investigar diretamente crimes ou para convocar diretamente pessoas através de notificações ou tomar depoimentos em seus gabinetes, e complementa:

A instauração de procedimento ministerial direto de investigação contraria não só a Constituição Federal como também regras básicas do devido processo legal, pois a função de instaurar inquéritos e investigar crimes cabe à autoridade policial. Qualquer outra conclusão causaria um claro desequilíbrio aos pesos e contrapesos previstos pela Constituição na divisão dos poderes de investigar, sendo certo que dentro de um Estado Democrático de Direito o respeito aos princípios constitucionais deve sempre prevalecer, não se reconhecendo nenhuma teoria dos poderes implícitos, sob pena de quebra da ordem constitucional e de insegurança jurídica.

Neste sentido, Beloti¹¹ argumenta que ao permitir o *parquet* faça por conta própria investigações criminais, estar-se-ia concentrando poderes maiores que o estabelecido constitucionalmente, pois quando o Ministério Público acumula os poderes de investigar e denunciar, o sistema processual penal entraria em

desequilíbrio, pois o mesmo órgão realizaria duas atividades que deveriam, em tese, ser realizadas por instituições diferentes.

Para Nucci⁵, o sistema processual penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa. Ao se permitir que o Ministério Público produza a investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal e cita Juarez Tavares que afirma:

É inconcebível que se atribua a um órgão do Estado, qualquer que seja, inclusive ao Poder Judiciário, poderes sem limites. A democracia vale, precisamente, porque os poderes do Estado são limitados, harmônicos entre si, controlados mutuamente e submetidos ou devendo submeter-se à participação de todos, como exercício indispensável da cidadania.

Além do mais, outro argumento que se apresenta desfavorável é que o Ministério Público realiza o controle externo das atividades investigatórias da Polícia Judiciária, contudo, não há dispositivos legais que regulamentem o controle externo para as atividades investigatórias do Ministério Público. Apesar de alguns doutrinadores defenderem o controle por meio do mandado de segurança e o habeas corpus. Assim, não havendo o controle das atividades realizadas pelo Parquet: “possuirá o órgão ministerial um poder sem controle, permitindo-se a uma das partes a colheita de provas e, posteriormente, o desencadeamento da ação penal ao seu talante”¹².

Portanto, para parte da doutrina, a hipótese de a investigação criminal ser promovida pelo Ministério Público violaria o princípio da igualdade ou da paridade de armas, pois a acusação possuiria um tratamento privilegiado, podendo colher provas e decidir sobre a sua utilização no processo, conforme melhor lhe convir, ocasionando desequilíbrio quando comparando com a defesa⁹.

POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZAR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Fernando Capez⁴ possui posicionamento favorável à investigação pelo Ministério Público, pois ela é uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesse sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127), portanto o caráter permanente e a natureza de suas funções levam à conclusão

de que se trata de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e toda e qualquer interpretação relacionada ao exercício da atividade deve ter como premissa a necessidade de qual instituição possa cumprir seu papel de maneira mais abrangente possível. Finalizando, quem pode o mais, que é oferecer a própria acusação formal em juízo, decerto que pode o menos, que é obter os dados indiciários que subsidiem tal propositura.

No mesmo sentido temos Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar³ que afirmam ser perfeitamente possível a realização de investigações no âmbito criminal tendo como base a teoria dos poderes implícitos. Portanto, poderia sim o promotor de justiça instaurar procedimento administrativo investigatório (inquérito ministerial), e colher os elementos que repute indispensáveis, dentro das duas atribuições, para viabilizar a propositura da ação penal.

Ainda mais, a súmula de nº 234 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”. Já o Supremo Tribunal Federal na conclusão do julgamento do RE nº 593727, consolidou o entendimento pelo reconhecimento do parquet para promover investigações de natureza penal por natureza própria, com a seguinte tese:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição.” STF – RE 593727 – Info 785.

Para Rodrigo Gomes⁹, a possibilidade de a investigação criminal ser realizado pelo Ministério Público vai ao encontro dos princípios e preceitos constitucionais, enfatizando-se a atuação do Órgão Ministerial como custos legis que também tem incidência no Processo Penal. Para o autor,

para se atingir a paz e a justiça social, vislumbra-se imprescindível a correta apreciação da realidade fática pelo Promotor de Justiça, responsável pela acusação penal, de modo a permitir que se aplique, de forma acertada, o direito

posto ao caso concreto, o que seria proporcionado pela investigação criminal ministerial somada à policial.

Finalmente, vale declarar que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é favorável a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, como consta no julgamento do Recurso Extraordinário nº 535478 proveniente do Estado de Santa Catarina. No citado julgamento, o STF utilizou-se dos seguintes argumentos: a) dispensabilidade do inquérito policial para a formação da *opinio delicti* do Promotor de Justiça, e b) a teoria dos “poderes implícitos”, no sentido de que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal pública, indiretamente possibilitou que o *Parquet* utilizasse de todos os meios lícitos para cumprir a sua função.

CONCLUSÃO

As argumentações encontradas na doutrina justificando para a não atuação do Ministério Público na investigação criminal apoiam-se em interpretações literais da lei. Contudo, verifica-se que a Constituição de 1988 confere a titularidade exclusiva da ação penal pública ao Parquet e com a invocação da Teoria dos Poderes Implícitos torna-se possível a possibilidade da investigação pois é fundamental para a formação da *opinio delicti* do Promotor de Justiça.

Portanto, a atuação do Ministério Público na investigação criminal não prejudicará o papel da Polícia Judiciária e nem retirará do Delegado de polícia a presidência do inquérito policial, pois entendemos que a perscrutação penal realizada pelo Ministério Público é possível e que sempre deverá ser conduzida através de preceitos legais, delimitando-se quais os crimes que serão passíveis de investigação privilegiando-se a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Parquet, sendo aquele órgão o complemento deste, respeitando-se os princípios da celeridade e efetividade da Administração Pública.

REFERÊNCIAS:

1. LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 1824 p.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
3. TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 11. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 1850 p.
4. CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

5. NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
6. BRITO, A. C. de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. 538 p.
7. OLIVEIRA, E. P. de. **Curso de processo penal**. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1081 p.
8. RAGEL, P. **Direito processual penal**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1215 p.
9. GOMES, R. J.. **A investigação criminal e a atuação do ministério público**. 2009. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
10. BOITEUX, L. **Da inconstitucionalidade da investigação criminal direta pelo Ministério Público**. (2010). Disponível em: http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/invest_direta_mp.pdf. Acesso em: 09 ago. 2016.
11. BELOTI, C. E. C.. O ministério público e a investigação criminal direta. **Revista IOB Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre**, v. 10, n. 56, p. 105-126, 2009.
12. LOPES, F. M.. **O ministério público na investigação criminal**. (2009). Disponível em: www.adepolrj.com.br/adepol/Admin/Noticias/ImagensNoticias/c8fceb52-2473-4776.pdf. Acesso em: 09 ago. 2016.

Recebido em 16 de novembro de 2016.

Aceito para publicação em 16 de dezembro de 2016.